

2JECIVBSB
2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0761386-09.2019.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAPHAEL FERNANDES JUNQUEIRA DIAS
RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei 9.099/95, passo ao mérito.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo (Súmula 608, do STJ).

Segundo a inicial, o autor solicitou a exclusão de dependente do seu plano de saúde em fevereiro de 2019, mas a ré manteve a cobrança da respectiva mensalidade contratual.

Conquanto as teses defensivas suscitadas, o certo é que a ré não comprovou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), deixando de demonstrar a origem e/ou a legitimidade da cobrança, mesmo após o pedido de alteração cadastral (ID 51763488 - Pág. 1). E considerando-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ilícito atribuído à ré, que deve reparar os danos causados ao autor (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990).

Em relação ao dano material, que é concreto e efetivo, segundo o contexto probatório, reputo satisfatoriamente comprovado o pagamento indevido de R\$2.827,76 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), não impugnado especificamente pela ré (ID 51763632 - Pág. 1).

Por outro lado, afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não é o caso de incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Ademais, a ré não demandou por dívida já paga (art. 940, do Código Civil).

No tocante ao dano moral reclamado, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. E o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, pois exige repercussão anormal à personalidade do autor, não ocorrida na espécie.



Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, reconhecendo que a dependente do plano de saúde contratado pelo autor, Carla Araújo Mendes, foi excluída do contrato em fevereiro de 2019, condenar a ré às seguintes obrigações: a) devolver ao autor o valor de R\$2.827,76 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), equivalente ao pagamento indevido (ID 51763632), a ser corrigido monetariamente desde o respectivo desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação, sem prejuízo da devolução dos valores pagos indevidamente no curso do processo (art. 323, do CPC); e b) deixar de promover novas cobranças vinculadas ao plano de saúde da ex-dependente do autor, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por ato de descumprimento da ordem, até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA (DF), 20 de março de 2020.

